



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª. T-3614/86)
smv/noc

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1.1 QUADRO EM CARREIRA - Deixando o quadro de atender o preceito que impõe a observância do duplo critério de promoção - antigüidade e me recimento, impossível é elegê-lo em óbice ao pedido de equiparação salarial - inteligência do § 2º, do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2 LOCALIDADE - MOTORISTAS - Tratando-se de empresa que exerce atividade em todo o Estado e sendo comum o deslocamento dos cotejados - paragonado e paradigma, para os diversos Municípios, face à função exercida, impossível é tomar-se como obstáculo à equiparação a diversidade de local em que lotados.

2. PRESCRIÇÃO - Possível é o pronunciamento, ainda que em sede extraordinária, quando pela vez primeira é acolhido o pedido inicial e, em relação às prestações vencidas no período anterior ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, houve articulação pela Reclamada, ao impugnar o pedido inicial.

1. R E L A T Ó R I O :

Na forma regimental é o do ilustre Ministro Relator ORLANDO LOBATO.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-3621/86, em que é Recorrente RAUL TEIXEIRA DE MENEZES e Recorrido COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O Quarto Regional ao negar provimento ao recurso ordinário do autor concluiu que constitui obstáculo ao direito à equiparação salarial o fato de reclamante e paradigma estarem enquadrados no Quadro Suplementar e este integra o Quadro de Pessoal da reclamada, além de trabalharem em localidade diversa, ou seja, o primeiro em Porto Alegre e o Segundo no interior, Santo Angélo. Ressaltou, ainda, que "a circunstân-



circunstância de a empresa atuar em todo o Estado ou no território nacional não desvirtua a noção de mesmo local para ampliá-lo para os limites territoriais do Estado ou do país." (fls. 150).

Recorre através de revista o reclamante, sustentando primeiramente que o Quadro Suplementar não constitui óbice à equiparação salarial pretendida porque não prevê promoções por antigüidade e sim somente por merecimento. Da mesma forma no tocante ao conceito de mesma localidade, alega que o critério salarial único adotado na empresa admite salário igual para todos os empregados que prestam iguais serviços no Estado do Rio Grande do Sul. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O despacho de fls. 215/216 admitiu o recurso, contrariado às fls. 219/227 dos autos.

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento do apelo, se conhecido, pelo seu não provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO.

Conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial considerados os arestos de fls. 164/170, salientando que a matéria alusiva a prescrição somente pode ser apreciada porque articulada nas razões de contrariedade, após a admissibilidade do recurso.

2.2 NO MÉRITO.

Realmente, conforme citado nas razões recursais, a existência do quadro suplementar prevendo promoção apenas por merecimento não se constituía em obstáculo ao deferimento da equiparação. A validade do quadro pressupõe a observância do disposto no § 2º, do artigo 461, consolidado.

Quanto à noção de mesma localidade, além de o salá-



salário mínimo estar unificado, tem-se, ainda, que Reclamante e paradigma exercem a função de motorista, deslocando-se, costumeiramente, conforme salientado no próprio Acórdão regional.

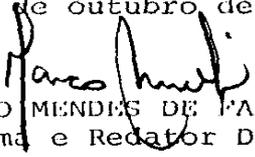
Resta analisar a questão sob o prisma do biênio prescricional. Tem-se que, em se tratando de pedido de equiparação salarial, a prescrição é parcial e não total, porquanto o direito à isonomia está previsto em preceito imperativo e não apenas no contrato de trabalho. O direito transparece inesgotável projetando-se no tempo enquanto integra a relação jurídica de débito permanente. Assim, apenas as parcelas que se venceram no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação estão alcançadas pelo biênio. Frise-se, por oportuno, que a observância da prescrição é determinada face a declaração pela vez primeira de procedência do pedido inicial e a articulação pela ora Recorrida ao impugnar este último, sendo que houve o cuidado de reiterar-se a matéria em razões de contrariedade ao recurso.

Dou provimento ao recurso para, em reformando o Acórdão regional, julgar procedente o pedido formulado, deferindo a equiparação e determinando o respeito ao biênio prescricional, isto quanto às parcelas vencidas no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para, reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido formulado, pronunciando a prescrição, apenas quanto às parcelas alusivas aos 2 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Lobato, relator e Ildélio Martins.

Brasília, 08 de outubro de 1986


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado

Ciente: NEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral